

DECRETO MUNICIPAL Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

Institui a Política Municipal de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Educação Escolar Quilombola no âmbito do Município de Girau do Ponciano, regulamenta sua implementação na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, Estado de _____, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, do pluralismo de ideias, da valorização da diversidade, da gestão democrática do ensino público e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente em seu art. 26-A, que torna obrigatório o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alterou o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 para incluir a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 470, de 14 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola — PNEERQ;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 1.082, de 29 de outubro de 2024, que promoveu alterações na Portaria MEC nº 470/2024, especialmente quanto aos eixos de implementação, ao

reconhecimento de redes, às ações de governança, aos materiais didáticos e à afirmação das trajetórias negras e quilombolas;

CONSIDERANDO a necessidade de transformar a obrigatoriedade legal do art. 26-A da LDB em política pública municipal permanente, articulada ao currículo, à formação dos profissionais da educação, à gestão escolar, aos materiais pedagógicos, à avaliação, ao monitoramento e à proteção das trajetórias escolares;

CONSIDERANDO que a Educação para as Relações Étnico-Raciais não se limita a datas comemorativas, devendo constituir dimensão permanente da prática pedagógica, da gestão educacional e da convivência escolar;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Girau do Ponciano, a Política Municipal de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Educação Escolar Quilombola, com a finalidade de assegurar a implementação efetiva do art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, combater o racismo e todas as formas de discriminação étnico-racial, promover a equidade educacional e valorizar a história, a memória, a cultura, a identidade, os saberes e as contribuições dos povos africanos, afro-brasileiros, indígenas e quilombolas na formação da sociedade brasileira.

§ 1º A Política Municipal de que trata este Decreto constitui ação permanente da política educacional municipal e deverá orientar o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, os projetos político-pedagógicos das escolas, os currículos, os planos de ensino, os processos formativos, os materiais didáticos, as práticas avaliativas, os mecanismos de convivência escolar e as ações de monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A implementação da Política Municipal deverá observar as diretrizes nacionais da educação básica, a Base Nacional Comum Curricular, o currículo municipal, o Plano Municipal de Educação, as normas do Sistema Municipal de Ensino, quando existente, e as especificidades das etapas e modalidades ofertadas pelo Município.

§ 3º A política instituída por este Decreto aplica-se à Rede Pública Municipal de Ensino e, no que couber, às instituições privadas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino, quando instituído, sem prejuízo das competências normativas do Conselho Municipal de Educação e das diretrizes nacionais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — **Educação para as Relações Étnico-Raciais - ERER:** conjunto de princípios, conteúdos, metodologias, ações formativas, práticas pedagógicas e procedimentos de gestão destinados à valorização da diversidade étnico-racial, ao enfrentamento do racismo e à construção de relações sociais baseadas no respeito, na equidade e nos direitos humanos;

II — Educação Escolar Quilombola — EEQ: modalidade da educação básica destinada ao atendimento educacional de populações quilombolas, respeitando sua identidade, ancestralidade, territorialidade, memória coletiva, formas próprias de organização comunitária, produção de saberes, práticas culturais e modos de vida;

III — equidade educacional: adoção de medidas pedagógicas, administrativas, formativas e institucionais capazes de enfrentar desigualdades históricas e assegurar condições reais de acesso, permanência, aprendizagem, participação e conclusão da trajetória escolar;

IV — prática pedagógica antirracista: ação educativa intencional que reconhece, previne e enfrenta o racismo, valoriza identidades historicamente invisibilizadas, combate estereótipos e promove a representação positiva da população negra, indígena e quilombola;

V — racismo institucional na educação: ação, omissão, norma, prática, rotina ou cultura organizacional que produza, mantenha ou agrave desigualdades étnico-raciais no acesso, permanência, aprendizagem, participação, proteção ou tratamento dos estudantes e profissionais da educação;

VI — trajetórias negras, indígenas e quilombolas: experiências históricas, sociais, culturais, intelectuais, científicas, artísticas, econômicas, políticas, religiosas, territoriais e comunitárias da população negra, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, consideradas em sua pluralidade e dignidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal será orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material, justiça educacional, laicidade do Estado, respeito à diversidade, valorização da ancestralidade, reconhecimento dos territórios e identidades, combate ao racismo, proteção integral de crianças e adolescentes, gestão democrática, participação social, intersetorialidade, transparência, monitoramento das desigualdades e responsabilidade institucional da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:

I — assegurar que o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola seja desenvolvido de forma contínua, transversal, interdisciplinar e integrada ao currículo, superando abordagens episódicas, folclorizadas ou restritas a datas comemorativas;

II — orientar a revisão dos projetos político-pedagógicos, regimentos escolares, propostas curriculares, planos de ensino e planejamentos pedagógicos das escolas, de modo a contemplar a ERE e, quando couber, a EEQ;

III — promover a formação continuada dos profissionais da educação, com ênfase em práticas pedagógicas antirracistas, história da África e dos africanos, cultura afro-brasileira, história e cultura indígena, diversidade religiosa, enfrentamento ao racismo, educação quilombola e monitoramento das desigualdades;

IV — garantir critérios pedagógicos para seleção, aquisição, produção e utilização de materiais didáticos, paradidáticos, literários, instrucionais, audiovisuais e tecnológicos que valorizem a diversidade étnico-racial e combatam estereótipos, preconceitos e invisibilizações;

V — instituir mecanismos de prevenção, identificação, registro, acolhimento, encaminhamento e resposta às situações de racismo, discriminação étnico-racial, intolerância religiosa e violência simbólica no ambiente escolar;

VI — identificar, acompanhar e apoiar escolas localizadas em territórios quilombolas ou que atendam estudantes oriundos de comunidades quilombolas, observadas suas especificidades pedagógicas, territoriais, culturais, logísticas e comunitárias;

VII — produzir diagnóstico e monitoramento periódico das desigualdades educacionais, utilizando, sempre que possível, indicadores de acesso, frequência, permanência, rendimento, aprendizagem, distorção idade-série, abandono, participação e conclusão da trajetória escolar;

VIII — articular a política municipal às ações da PNEERQ, inclusive quanto a diagnósticos, formações, autodiagnósticos escolares, planos de avanço, governança, materiais de apoio, assistência técnica e mecanismos de reconhecimento de boas práticas.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal:

I — transformar a obrigatoriedade legal do art. 26-A da LDB em prática institucional permanente da Rede Municipal de Ensino;

II — promover educação antirracista em todas as etapas e modalidades ofertadas pelo Município;

III — reduzir desigualdades educacionais relacionadas a raça, cor, etnia, território, identidade cultural, pertencimento comunitário e condição socioeconômica;

IV — fortalecer a identidade, a autoestima, a participação e o pertencimento dos estudantes negros, indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

V — assegurar que a história e cultura afro-brasileira, africana, indígena e quilombola sejam tratadas como componentes estruturantes da formação cidadã;

VI — fortalecer a capacidade institucional da Secretaria Municipal de Educação e das escolas para planejar, executar, monitorar e avaliar ações de equidade étnico-racial;

VII — prevenir e enfrentar práticas discriminatórias, racistas ou excludentes no ambiente escolar;

VIII — estimular a participação das famílias, comunidades, conselhos escolares, Conselho Municipal de Educação, lideranças comunitárias, movimentos sociais, universidades, instituições públicas e organizações da sociedade civil na implementação da política;

IX — promover a valorização das trajetórias negras, indígenas e quilombolas no território municipal e regional;

X — apoiar o acesso da Rede Municipal a programas, editais, formações, reconhecimentos, selos, recursos e ações de cooperação vinculados à ERER, à EEQ e à equidade educacional.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 6º A coordenação da Política Municipal caberá à Secretaria Municipal de Educação, que será responsável por planejar, orientar, executar, monitorar e avaliar as ações necessárias à implementação deste Decreto, podendo designar equipe técnica, núcleo, comissão ou responsável institucional para acompanhamento da ERER, da EEQ e da equidade educacional na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — elaborar, no prazo de até 180 dias, o Plano Municipal de Implementação da Política de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola;

II — orientar as escolas quanto à revisão dos projetos político-pedagógicos, planejamentos curriculares e planos de ensino;

III — organizar formações continuadas para profissionais da educação;

IV — estabelecer critérios para aquisição e utilização de materiais pedagógicos e literários;

V — criar ou adotar protocolo de enfrentamento ao racismo no ambiente escolar;

VI — instituir instrumentos de diagnóstico, autodiagnóstico e monitoramento da política;

VII — acompanhar escolas que atendam estudantes quilombolas, indígenas, negros, povos e comunidades tradicionais, quando identificados;

VIII — articular ações intersetoriais com órgãos municipais de cultura, assistência social, saúde, igualdade racial, direitos humanos, juventude, esporte, agricultura familiar, segurança alimentar e demais áreas correlatas;

IX — estimular a participação das escolas em ações, programas, formações e reconhecimentos promovidos pelo Ministério da Educação, pelo Estado, por universidades e por instituições parceiras;

X — apresentar relatório anual de implementação da política ao Conselho Municipal de Educação, quando existente, e às demais instâncias de acompanhamento definidas pelo Município.

§ 2º O Plano Municipal de Implementação deverá conter diagnóstico da rede, metas, ações, responsáveis, cronograma, estratégias de formação, orientações curriculares, ações para materiais pedagógicos, protocolo de enfrentamento ao racismo, indicadores de monitoramento e medidas específicas para Educação Escolar Quilombola, quando aplicável.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá editar portarias, instruções normativas, orientações pedagógicas, cadernos técnicos, matrizes de acompanhamento, fluxos e formulários necessários à execução deste Decreto.

Art. 7º Fica autorizada a criação, por ato da Secretaria Municipal de Educação, de Câmara Técnica, Comissão Municipal ou Grupo de Trabalho de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, com caráter consultivo, propositivo e de acompanhamento.

§ 1º A instância de que trata o caput poderá contar com representantes da Secretaria Municipal de Educação, gestores escolares, coordenadores pedagógicos, professores, Conselho Municipal de

Educação, conselhos escolares, famílias, estudantes, comunidades quilombolas, povos indígenas, comunidades tradicionais, órgãos municipais correlatos, universidades, movimentos sociais e instituições parceiras.

§ 2º A composição, o funcionamento, a periodicidade das reuniões e as atribuições específicas da instância de governança serão definidos em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A participação na instância de governança será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 8º Compete às unidades escolares:

I — incorporar a ERE e, quando couber, a EEQ ao projeto político-pedagógico, ao regimento escolar, aos planos de ensino, aos projetos interdisciplinares e às práticas avaliativas;

II — desenvolver ações pedagógicas permanentes, integradas ao currículo e adequadas à faixa etária dos estudantes;

III — assegurar que a temática étnico-racial não fique restrita a datas comemorativas, projetos isolados ou atuação individual de determinado professor;

IV — registrar as ações desenvolvidas, os materiais utilizados, as formações realizadas e os encaminhamentos decorrentes de situações de racismo ou discriminação;

V — participar dos processos de diagnóstico, autodiagnóstico e monitoramento definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VI — promover a escuta e participação das famílias, estudantes, conselhos escolares e comunidades;

VII — adotar medidas pedagógicas e administrativas para prevenir e enfrentar práticas racistas, discriminatórias ou excludentes no ambiente escolar;

VIII — encaminhar à Secretaria Municipal de Educação informações necessárias ao acompanhamento da política.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR, PEDAGÓGICA E FORMATIVA

Art. 9º A implementação curricular da Política Municipal deverá assegurar o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes e campos relacionados à História, Geografia, Arte, Língua Portuguesa, Literatura, Ensino Religioso, Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Educação Física e demais áreas do conhecimento.

§ 1º Os conteúdos e práticas pedagógicas deverão contemplar, entre outros aspectos:

I — história da África e dos africanos;

II — luta da população negra e dos povos indígenas no Brasil;

III — cultura negra, indígena, afro-brasileira, africana e quilombola;

IV — contribuição dos povos africanos, afro-brasileiros, indígenas e quilombolas para a formação social, econômica, política, científica, artística, cultural e educacional do Brasil;

V — resistência, ancestralidade, memória, territorialidade e organização comunitária das comunidades quilombolas;

VI — diversidade religiosa e enfrentamento à intolerância religiosa;

VII — protagonismo de lideranças, intelectuais, escritores, cientistas, artistas, educadores, mestres de saberes e movimentos negros, indígenas e quilombolas;

VIII — racismo estrutural, institucional, recreativo e cotidiano, em abordagem compatível com a idade e a etapa de ensino;

IX — direitos humanos, cidadania, cultura de paz, justiça social e convivência democrática;

X — história local e regional relacionada às trajetórias negras, indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais.

§ 2º Na Educação Infantil, a política será implementada por meio de experiências, brincadeiras, narrativas, literatura infantil, musicalidade, corporeidade, imagens, convivência, cuidado, identidade, pertencimento e valorização da diversidade, evitando práticas que reforcem estereótipos, hierarquizações ou invisibilizações.

§ 3º No Ensino Fundamental, a política deverá assegurar progressão curricular, aprofundamento histórico, análise crítica, interdisciplinaridade, valorização da produção intelectual negra, indígena e quilombola e articulação com os direitos de aprendizagem previstos no currículo municipal.

§ 4º Na Educação de Jovens e Adultos, quando ofertada, a política deverá considerar as trajetórias de vida, trabalho, território, cultura, identidade, ancestralidade e experiências comunitárias dos estudantes, por meio de metodologias dialógicas, contextualizadas e emancipadoras.

§ 5º Na Educação Especial, as ações de ERER e EEQ deverão observar acessibilidade, comunicação adequada, recursos pedagógicos adaptados, atendimento às necessidades específicas dos estudantes e combate às múltiplas formas de discriminação.

Art. 10. A formação continuada dos profissionais da educação deverá contemplar, de forma planejada e progressiva:

I — fundamentos legais, históricos, pedagógicos e sociais da ERER e da EEQ;

II — ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola;

III — práticas pedagógicas antirracistas;

IV — análise crítica de materiais didáticos, literários e audiovisuais;

V — prevenção e enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial e à intolerância religiosa;

VI — gestão escolar para equidade;

VII — monitoramento de indicadores educacionais com recorte de equidade;

VIII — atendimento educacional a estudantes quilombolas, indígenas, negros e pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

IX — elaboração de projetos interdisciplinares, sequências didáticas e práticas avaliativas compatíveis com este Decreto.

Parágrafo único. As formações poderão envolver professores, diretores, coordenadores pedagógicos, técnicos da Secretaria Municipal de Educação, profissionais de apoio escolar, equipes de alimentação escolar, transporte escolar, conselheiros escolares e demais servidores que atuem no ambiente educacional.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação orientará a seleção, aquisição, produção, distribuição e uso de materiais didáticos, paradidáticos, literários, instrucionais, audiovisuais e tecnológicos que:

- I — representem positivamente a população negra, indígena e quilombola;
- II — valorizem autores, ilustradores, pesquisadores, artistas, cientistas, educadores e intelectuais negros, indígenas e quilombolas;
- III — enfrentem estereótipos, preconceitos, discriminações e apagamentos históricos;
- IV — abordem criticamente a escravidão, o colonialismo, o racismo, a resistência, a ancestralidade e os processos de emancipação;
- V — contemplem a diversidade cultural, religiosa, linguística, territorial, estética e social do Brasil;
- VI — sejam adequados à etapa, modalidade, faixa etária e realidade local dos estudantes.

Parágrafo único. As bibliotecas escolares, salas de leitura, cantinhos de leitura, acervos pedagógicos e projetos literários deverão incorporar, progressivamente, obras relacionadas à EREER, à EEQ e à valorização da história e cultura afro-brasileira, africana, indígena e quilombola.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA E DO ATENDIMENTO A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 12. A Educação Escolar Quilombola, quando houver escolas localizadas em territórios quilombolas ou estudantes oriundos de comunidades quilombolas atendidos pela Rede Municipal de Ensino, deverá observar a legislação e as diretrizes curriculares nacionais específicas, assegurando respeito à identidade, ancestralidade, memória coletiva, territorialidade, cultura, organização comunitária, práticas produtivas, saberes tradicionais e participação da comunidade.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá identificar, em diagnóstico próprio:

- I — escolas localizadas em território quilombola;
- II — escolas que atendam estudantes quilombolas;
- III — comunidades quilombolas existentes no Município ou em seu entorno regional com vínculo educacional com a Rede Municipal;
- IV — demandas específicas de transporte escolar, alimentação escolar, infraestrutura, calendário, currículo, materiais didáticos, formação de profissionais e participação comunitária;

V — situações de vulnerabilidade, infrequência, evasão, discriminação, negação de identidade ou invisibilização cultural que afetem estudantes quilombolas.

§ 2º A organização pedagógica das escolas quilombolas ou das escolas que atendam estudantes quilombolas deverá valorizar a oralidade, a memória, a territorialidade, as tradições, os mestres de saberes, a cultura alimentar, as práticas religiosas, as expressões artísticas, a relação com o território e os modos de vida da comunidade.

§ 3º Sempre que as medidas educacionais afetarem diretamente comunidades quilombolas, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar processos de escuta e participação comunitária, respeitando a autonomia, a identidade e as formas próprias de organização das comunidades.

Art. 13. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, ao atendimento educacional de estudantes indígenas, povos de terreiro, povos ciganos, comunidades tradicionais e demais grupos historicamente afetados por desigualdades étnico-raciais, observadas suas especificidades culturais, territoriais, religiosas e educacionais.

CAPÍTULO VI

DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação instituirá protocolo municipal de prevenção, identificação, registro, acolhimento, encaminhamento e resposta às situações de racismo, discriminação étnico-racial, intolerância religiosa, injúria racial, violência simbólica ou prática discriminatória no ambiente escolar.

§ 1º O protocolo deverá assegurar, no mínimo:

I — acolhimento imediato da pessoa afetada;

II — registro formal da ocorrência pela unidade escolar;

III — escuta protegida, respeitosa e não revitimizadora;

IV — comunicação à direção escolar e, conforme a gravidade, à Secretaria Municipal de Educação;

V — comunicação à família ou aos responsáveis, quando envolver criança ou adolescente;

VI — adoção de medidas pedagógicas, restaurativas, disciplinares ou administrativas cabíveis;

VII — encaminhamento aos órgãos de proteção ou responsabilização, quando houver indícios de violação de direitos;

VIII — preservação da intimidade, da imagem e dos dados pessoais dos envolvidos;

IX — acompanhamento posterior da situação pela gestão escolar;

X — planejamento de ações educativas preventivas, preservadas as pessoas envolvidas.

§ 2º Situações de racismo, discriminação étnico-racial ou intolerância religiosa não poderão ser tratadas como brincadeira, conflito comum, fato isolado ou questão sem relevância pedagógica.

§ 3º O enfrentamento ao racismo deverá combinar medidas educativas, administrativas, protetivas e restaurativas, sem prejuízo das providências legais cabíveis.

Art. 15. O monitoramento da Política Municipal será realizado por meio de instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, sempre que possível:

- I — inclusão da EREER e da EEQ nos projetos político-pedagógicos;
- II — realização de formações continuadas;
- III — existência e uso de materiais didáticos e literários adequados;
- IV — desenvolvimento de ações curriculares permanentes;
- V — registros e encaminhamentos de situações de racismo ou discriminação;
- VI — indicadores de matrícula, frequência, permanência, aprovação, reprovação, abandono, distorção idade-série, aprendizagem e conclusão;
- VII — dados sobre atendimento a estudantes negros, indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, quando disponíveis;
- VIII — participação das famílias, comunidades e conselhos escolares;
- IX — ações de busca ativa, recomposição de aprendizagens e proteção de trajetórias escolares;
- X — necessidades específicas de escolas localizadas em territórios quilombolas ou que atendam estudantes quilombolas.

§ 1º O tratamento de dados observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo de informações sensíveis e a proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relatório anual de implementação da Política Municipal, contendo diagnóstico, ações realizadas, desafios, resultados, recomendações e prioridades para o exercício seguinte.

§ 3º O relatório anual poderá subsidiar o planejamento pedagógico, a revisão curricular, a formação continuada, a alocação de recursos, a adesão a programas federais e estaduais e a prestação de contas institucional da política educacional.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir matriz municipal de indicadores de equidade étnico-racial, compatível com o Plano Municipal de Educação, com o planejamento estratégico da Rede Municipal e com os instrumentos nacionais da PNEERQ.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO, FINANCIAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A execução da Política Municipal poderá ocorrer de forma intersetorial, mediante articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e os órgãos municipais responsáveis por cultura, assistência social, saúde, direitos humanos, igualdade racial, juventude, esporte, agricultura familiar, segurança alimentar, meio ambiente, planejamento, orçamento, administração e demais áreas correlatas.

Parágrafo único. A articulação intersetorial terá por finalidade fortalecer ações de permanência escolar, proteção social, valorização cultural, segurança alimentar, enfrentamento à discriminação,

promoção de direitos, busca ativa, convivência democrática e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias, termos de cooperação, acordos, convênios e instrumentos congêneres com universidades, institutos federais, órgãos públicos, conselhos, movimentos sociais, comunidades tradicionais, organizações da sociedade civil e especialistas, observadas a legislação vigente, a finalidade pública e as normas de contratação e parceria aplicáveis.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, especialmente as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser utilizados, conforme a natureza da despesa e a legislação aplicável, recursos próprios, FUNDEB, salário-educação, programas federais e estaduais, PDDE, PAR, emendas parlamentares, convênios, termos de cooperação e outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A instituição da Política Municipal não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado sem prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira, planejamento administrativo e observância das normas fiscais aplicáveis.

Art. 20. O Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, deverá integrar o calendário escolar como referência pedagógica para valorização da história, cultura, resistência e contribuição da população negra, sem prejuízo da abordagem permanente da ERER durante todo o ano letivo.

Parágrafo único. As ações relativas a datas simbólicas deverão estar articuladas ao currículo, ao projeto político-pedagógico e ao planejamento escolar, vedada sua utilização como substituição da implementação sistemática da política.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação, quando existente, poderá expedir normas complementares sobre implementação curricular, supervisão, autorização, acompanhamento e avaliação das ações previstas neste Decreto, respeitadas as diretrizes nacionais e as competências da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. As unidades escolares terão o prazo de até 12 meses, contado da publicação do Plano Municipal de Implementação, para revisar seus projetos político-pedagógicos, planejamentos e instrumentos internos, adequando-os às disposições deste Decreto.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer cronograma gradual de implementação, priorizando:

- I — diagnóstico da rede;
- II — formação das equipes técnicas e gestoras;
- III — revisão dos projetos político-pedagógicos;
- IV — elaboração do protocolo de enfrentamento ao racismo;
- V — orientação curricular;
- VI — aquisição ou reorganização de materiais didáticos e literários;

VII — acompanhamento das escolas com maior vulnerabilidade educacional;

VIII — atendimento específico às escolas quilombolas ou que atendam estudantes quilombolas, quando houver.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação ou a instância municipal de governança da política, quando necessário.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Girau do Ponciano, em ____ de _____ de 2026.

[NOME DO PREFEITO MUNICIPAL]

Prefeito Municipal